



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Brasília, 18 de setembro de 2013.

ORIENTAÇÃO Nº 01

Assunto: Orienta sobre o controle externo da atividade policial sobre os atos da autoridade policial que concedem ou negam fiança a suspeito de praticar crime de competência federal.

CONSIDERANDO que a partir da Lei 12.403, publicada em 04 de maio de 2011, a autoridade policial passou a ter a atribuição de conceder fiança nos casos de infração penal afiançável, cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 anos (artigo 322, caput, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que a fiança, na fase investigatória, é medida de contracautela, liberatória, substitutiva de prisão cautelar que não se mostre objetivamente adequada ou necessária;

CONSIDERANDO o artigo 282, I e II do Código de Processo penal, o qual dispõe que a aplicação das medidas cautelares pessoais observará a “*necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e , nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais*”; e a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais*” do imputado;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos uniformes acerca da

fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, de modo a viabilizar o controle pelo Ministério Público e o conhecimento pelo pretendente de fiança;

CONSIDERANDO que a concessão de fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento implica o retorno ao cárcere ou perda de parte ou de todo valor dado como garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer ao beneficiário da fiança acerca dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena e não poderem ser impostas as consequências de seu descumprimento, conforme já decidiu o STJ (HC 10.708/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.2.2000, p. 194);

CONSIDERANDO que o fundamento do ato administrativo é essencial para o controle de legalidade pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela defesa, sobretudo, quanto à pertinência do valor fixado;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial; e a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse Público (cf. artigo 2º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007 e artigo 1º da Res. CSMPF nº 88, de 03/08/2006);

CONSIDERANDO a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, para promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que no exercício de sua atividade de controle externo, o ministério Público Federal deve zelar pelo **aperfeiçoamento da persecução penal** (artigo 1º, VI da Res. CSMPU nº 88, de 03/08/2006).

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar ne 75/93, a verificarem, nos autos em que autuarem, se os seguintes critérios forma observados pela

autoridade policial no ato administrativo de concessão da fiança:

a – se a autoridade competente para conceder a fiança é o Delegado responsável pela lavratura do respectivo auto (artigo 332 do CPP);

b – se a concessão, ou não, da fiança foi feita em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão;

c – se, na concessão da fiança, o Delegado responsável;

c.1 – avaliou se havia motivos que autorizassem a prisão preventiva (artigo 324-IV c/c artigos 312 e 313 do Código de processo Penal), o que impediria a concessão da fiança;

c.2 – analisou, para fixação de sua atribuição, a existência de eventual concurso de crimes, somando-se a pena em caso de concurso material, ou aplicando-se a majorante no patamar máximo em caso de concurso formal ou continuidade delitiva (enunciado de Súmula 81 do STJ). Neste sentido, deve ser considerada a presença de qualificadoras e de causas de aumento, em seu percentual máximo, e de diminuição, em seu percentual mínimo;

d – se, na fixação do valor da fiança o Delegado responsável:

d.1 – observou o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão concessiva da fiança, e se a fixou de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida pregressa, periculosidade, importância provável do custo do processo, dano causado à vítima, e se utilizou os bancos de dados disponíveis para avaliar a existência de bens em nome do imputado, podendo aumentá-la ou diminuí-la (artigo 325, § 1º do CPP), mas não dispensá-la, por que essa atribuição é exclusiva do Juiz, conforme artigo 325, § 1º, I c/c artigo 350 do CPP;

d.2 – em caso de fiança prestada mediante imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos, determinou prévia avaliação para concessão de liberdade provisória.

d.3 – em caso de fiança prestada por meio de cheque, determinou que a liberação do preso ficasse condicionada à compensação bancária do cheque;

d.4 – autorizou o recolhimento da fiança na caixa Econômica Federal, mediante guia, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, e se juntou o comprovante nos autos e observou as orientações contidas nos itens 134, 135 e 136 da IN 11/2001. Em finais de semana ou feriados, deve ser feito em mãos do escrivão, que deverá recolher o valor em 3 (três) dias à Caixa Econômica Federal. Caso o valor seja de grande monta, o recolhimento poderá ser feito mediante transferência eletrônica ou em depósito pela internet, de tudo certificando-se nos autos;

d.5 - explicitou as conclusões referentes à capacidade econômica do preso, para fins do artigo 325 § 1º, do CPP, alicerçando-as em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pesquisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados acessados pela Polícia Federal;

e – se o escrivão policial notificou o afiançado, e se a certidão ou termo de fiança contém expressa e claramente:

e.1 – todos os deveres do afiançado:

I – pagar fiança, no valor fixado pela autoridade policial (artigo 321 c/c artigo 325 do CPP);

II – comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado, ressalvada a oportuna apresentação de justificativa plausível (artigo 328, primeira parte, do CPP);

III- não mudar a residência sem prévia autorização (artigo 328, primeira parte, do CPP);

IV - não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde pode ser encontrado (artigo 328, parte final, do CPP);

v – contribuir para o regular andamento do inquérito e da ação penal, não praticando atos que obstruam, agindo com má-fé ou deslealdade (artigo 341, II do CPP);

VI - cumprir outra medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, nos casos em que for aplicada, posteriormente, pelo Juiz (artigo 341, III, do CPP);

VII – não praticar nova infração penal dolosa (artigo 341, V, do CPP);

C.2 – a advertência de que, em caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

I – poderá perder a metade do valor da fiança (artigo 343, primeira parte do CPP);

II – poderá ter decretada sua prisão preventiva ou outra medida cautelar pessoal, isolada ou cumulativamente (artigo 343, segunda parte do CPP);

III – não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (artigo 324, I do CPP);

e.3 – a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público Federal no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança;

c.4 – a informação de que, em caso de absolvição, arquivamento do inquérito policial ou de seu trancamento, os valores pagos a título de fiança serão devolvidos integralmente e devidamente atualizados, conforme artigo 337 do Código de processo Penal;

f – se os termos ou certidões de fiança foram devidamente registrados em livro próprio (artigo 329 do CPP); e,

g – em caso de concessão de fiança, mesmo quando fixada em seu mínimo legal, ou de denegação da fiança, a decisão da autoridade policial deve ser devidamente motivada, de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida

pregressa, periculosidade, a importância provável do custo do processo e dano causado à vítima (artigos 326 e 336 do CPP).

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Superintendentes Regionais da polícia Federal em cada unidade da Federação.

Cópia desta Orientação nº 1 foi encaminhada aos Coordenadores do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) em cada Estado, para o devido conhecimento.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.008237/2013-14

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 78ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 31/03/2014

Brasília, 31 de março de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 02

Assunto: Orienta sobre a destinação de prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito pela prática dos crimes de estelionato previdenciário e de sonegação de contribuição previdenciária, a agências do INSS, para melhoria do serviço de atendimento ao segurado.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem a função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129-II), notadamente os relativos à Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO e acolhendo a sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da necessidade melhorar os serviços prestados pelas agências da Previdência Social ao segurado, que, segundo apurou, enfrenta deficiências por falta de recursos materiais;

CONSIDERANDO que, segundo o GT, falhas na prestação de serviços aos segurados, a seus familiares e aos destinatários dos benefícios de prestação continuada têm sido objeto de atuação do MPF na área da tutela coletiva; e que a atuação criminal do MPF também poderia contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo INSS, além do combate à fraudes que comprometem a higidez do sistema;

CONSIDERANDO a diretriz de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que o direito penal é instrumento de proteção de direitos humanos;

CONSIDERANDO que ao promover a persecução de fraudes previdenciárias e a correta destinação dos valores provenientes de prestações pecuniárias o Ministério Público Federal contribui para cumprir os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU, notadamente: 1) Acabar com a fome; 3) Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o acusado da prática de crime previdenciário pode ser condenado a prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/93, a adotarem medidas para que as prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito em decorrência de condenação pelos crimes de estelionato previdenciário (Código Penal, art. 171-§ 3º) e de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, art. 337-A), sejam aplicadas na melhoria do serviço de atendimento ao segurado na própria agência da Previdência Social lesada, especialmente na eliminação de filas, na aquisição de bebedouros e de cadeiras para a área de espera e na realização de reparos na sala de atendimento.

A efetiva aplicação da prestação pecuniária destinada à agência lesada deve ser acompanhada pelo Procurador da República natural, vez que a execução das penas restritivas de direitos cabe à Justiça Federal, mediante prestação de contas a ser requerida no processo criminal.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal em sua unidade, inclusive para manter a

PFDC e a 2ª Câmara informadas das medidas adotadas.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente

ORIENTAÇÃO Nº 04

Assunto: Orientação sobre tratamento a notícia-crime de conduta prescrita ou sem comprovação de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, encaminhada pelo INSS em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União verificou que o INSS havia pago benefícios previdenciários após o óbito dos titulares, após ter apurado “*ocorrências de créditos emitidos aos titulares desses benefícios posteriormente aos respectivos óbitos*” determinou ao INSS que “*se for o caso, adote as providências administrativas cabíveis com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente (Achados I, II, V e IX)*”, como consta do Acórdão nº 2812/2009 – TCU - Plenário, especialmente de seu item 9.1.2.

CONSIDERANDO que o TCU verificou 1.020.090 ocorrências desta natureza e que o INSS, em cumprimento à decisão do TCU, já identificou 322.246 benefícios com emissão de crédito após o óbito do beneficiário, como apresentado ao Ministério Público Federal no I Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias, ocorrido no Rio de Janeiro em 11 e 12 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que grande parte destas ocorrências, que serão encaminhadas pelo INSS sob a forma de notícias-crime à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em decorrência da decisão proferida pelo TCU refere-se a fatos abrangidos pela prescrição da pretensão

punitiva estatal, cujo prazo é de 12 anos (Código Penal, art. 171-§ 3º c.c art. 109-III) e que a jurisprudência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão autoriza o arquivamento em tais hipóteses, nos termos dos seguintes precedentes: IPL Nº 00254/2013; Processo MPF Nº 1.15.000.000781/2013-87; Processo MPF Nº 1.29.015.000006/2013-77; Processo MPF Nº 1.21.002.000061/2012-13; Procedimento MPF 1.22.020.000036/2013-65;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem firme jurisprudência no sentido de homologar o arquivamento de notícias-crime quando há ausência de comprovação de dolo em saques pós-óbito de até três parcelas de benefício previdenciário. Precedentes: IPL Nº DPF/AGA/TO-00188/2013-INQ, Inquérito Policial nº 2008.81.00.009491-8 e Procedimento MPF 1.30.001.004502/2013-38;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/93:

1. a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 - TCU – Plenário em duas situações, assim considerada a jurisprudência da 2ª CCR:

- i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e
- ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Encaminhe-se cópia ao Procurador-Geral da República, ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal e ao Corregedor-Geral da Polícia Federal, para conhecimento.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.004781/2014-60

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 76ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 17/02/2014

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 05

Assunto: Orienta sobre a tramitação simultânea de procedimentos cíveis e criminais.

CONSIDERANDO os ofícios mistos, cíveis e criminais, em unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recente posicionamento desta 2ª Câmara, no sentido de que os procedimentos cíveis, em especial inquéritos civis públicos, não são instaurados para apurar crimes, ainda que indícios nele coligidos possam ensejar a abertura de procedimento criminal específico;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) e o inquérito civil público têm objetos nitidamente distintos e autônomos, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes escopos de cada um;

CONSIDERANDO que a investigação criminal deve ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que atuam em ofícios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do

art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, a instaurar procedimento investigatório criminal – PIC quando houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara.

Dessa forma, não sendo caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, somente após a autuação como procedimento investigatório criminal – PIC e a efetiva promoção de arquivamento ou de declínio de atribuições, devidamente fundamentada, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.004781/2014-60

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 76ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 17/02/2014

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 05

Assunto: Orienta sobre a tramitação simultânea de procedimentos cíveis e criminais.

CONSIDERANDO os ofícios mistos, cíveis e criminais, em unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recente posicionamento desta 2ª Câmara, no sentido de que os procedimentos cíveis, em especial inquéritos civis públicos, não são instaurados para apurar crimes, ainda que indícios nele coligidos possam ensejar a abertura de procedimento criminal específico;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) e o inquérito civil público têm objetos nitidamente distintos e autônomos, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes escopos de cada um;

CONSIDERANDO que a investigação criminal deve ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que atuam em ofícios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do

art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, a instaurar procedimento investigatório criminal – PIC quando houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara.

Dessa forma, não sendo caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, somente após a autuação como procedimento investigatório criminal – PIC e a efetiva promoção de arquivamento ou de declínio de atribuições, devidamente fundamentada, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente

ORIENTAÇÃO Nº 08

Assunto: Crime de formação de cartel é de natureza permanente.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o conseqüente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor¹;

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a formação de cartel é grave crime contra a ordem

¹(<http://portal.mj.gov.br/sde/main.asp?ViewID=%7B9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5%7D¶ms=itemID=%7BDEB1A9D4-FCE0-4052-A5D9-48E2F2FA2BD5%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>);

econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão²;

CONSIDERANDO que o crime de formação de cartel é permanente e que sua execução se prolonga no tempo;

CONSIDERANDO que, no caso do crime de formação de cartel no âmbito de licitações públicas, seu efeito permanente se protraí por toda a sua extensão, inclusive, anteriormente e após a assinatura do contrato e adjudicação do objeto da licitação, sem solução de continuidade, e enquanto a Administração Pública estiver sendo mantida em erro, efetuando os correspondentes pagamentos ao vencedor integrante do cartel;

CONSIDERANDO que, no crime de formação de cartel, os seus membros mantêm o domínio temporal ininterrupto sobre a duração do acordo ou ajuste correspondente, enquanto não identificado, obtendo, neste período, todas as vantagens decorrentes da violação da concorrência, quer no âmbito privado, quer no âmbito público;

CONSIDERANDO que, em sendo o crime de formação de cartel delito permanente, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que cessar a sua permanência (art. 111, III, do Código Penal)³, ou seja, quando cessar o acordo ou ajuste de vontades que o sustém ou quando o mesmo for identificado como tal pelas autoridades competentes;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir **ORIENTAÇÃO** no sentido de que considera que o crime de formação de cartel é de natureza permanente.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 12 de maio de 2014.

²(<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={87802C87-B7BE-4EAF-91DB-F5843CEB74F2}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2AA1B152-B1A0-4501-8AF1-E2E46EB718DB%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>);

³Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#).

(...)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006625/2014-33

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

Brasília, 26 de maio de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 09

Assunto: Definição da competência federal quanto ao crime de formação de cartel interestadual e internacional.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando, segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o conseqüente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor⁴;

⁴<http://portal.mj.gov.br/sde/main.asp?ViewID=%7B9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5%7D¶ms=itemID=%7BDEB1A9D4-FCE0-4052-A5D9-48E2F2FA2BD5%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>.

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que “a Lei 8.137/90 não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais” (HC 117169, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.03.2009);

CONSIDERANDO que a formação de cartel é crime e o mais grave ilícito à ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão⁵;

CONSIDERANDO que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04);

CONSIDERANDO não se constituir o parágrafo 3º do artigo 70 do CPP (competência pela prevenção, quando incerto o limite territorial ou a própria jurisdição pela consumação do crime na divisa de duas ou mais delas) critério excludente da competência federal, caso o acordo de cartel tenha se consumado em dois ou mais Estados da Federação, com efeitos ou propensão ofensiva à ordem econômica nacional, uma vez evidenciado o interesse supra-regional;

CONSIDERANDO que, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;

⁵<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={87802C87-B7BE-4EAF-91DB-F5843CEB74F2}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2AA1B152-B1A0-4501-8AF1-E2E46EB718DB%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>.

CONSIDERANDO que os cartéis internacionais são acordos ou ajustes entre empresas com atuação simultânea em mais de um país para alterar, restringir ou eliminar a oferta de bens e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de mecanismos que permitam a multilateralização dos instrumentos jurídicos e o fomento da atividade comercial, diante da perceptível conscientização, por parte de alguns países, de que o alcance territorial das legislações antitruste hoje em vigor é insuficiente para a repressão de certas condutas que afetam interesses de mais de um país;

CONSIDERANDO que não há questionamentos acerca da competência dos países em reprimir práticas restritivas à concorrência ocorridas em seu próprio território ou que sobre eles produzam efeitos, consequência de seu poder de legislar e aplicar o direito emanado de seu arcabouço jurídico a eventos que ocorrem nos limites de seu território, cabendo ao Estado (país), por meio de seus poderes legalmente constituídos, a função de dizer o direito, do qual decorrem os conceitos de jurisdição e competência;

CONSIDERANDO que empresas realizam acordos anticoncorrenciais, inclusive, virtualmente, estando ou não fisicamente instaladas no mesmo país, atuando ou tendo a possibilidade de atuar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a qualquer tempo, a partir de outro território soberano, e que, neste caso, está-se diante de uma conduta transfronteiriça;

CONSIDERANDO que crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais evidenciam ofensa direta ao interesse e/ou patrimônio da União e estão relacionados à soberania do Estado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a legislação sobre crime de formação de cartel, bem como subsidiar os Procuradores da República em manifestação que envolva o referido crime, quando ultrapassa as fronteiras de mais de um Estado da Federação, como também quando presente a internacionalidade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, resolve expedir **ORIENTAÇÃO** no

sentido de que considera que o crime de formação de cartel, quando envolve outros Estados e países, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.003696/2012-12

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

Brasília, 26 de maio de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 10

Assunto: Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros detectadas pela Secretaria da Receita Federal.

CONSIDERANDO a crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional, com base em ações judiciais de execução de dívida pública, movidas contra a União, que visam a cobrança de valores relativos o resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado;

CONSIDERANDO que se tornou recorrente nova técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente na suspensão indevida de débitos tributários federais inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

CONSIDERANDO que somente a Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda (STN/MF) - tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais, conforme dispõem a Lei nº 10.179/2001 e o Decreto nº 3.859/2001;

CONSIDERANDO que títulos da dívida pública que perderam seu valor têm sido utilizados de forma fraudulenta, para obter a compensação de dívidas tributárias, conforme se verifica quanto aos títulos da dívida pública externa, regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1942; quanto às Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 70 pelo Banco Central do Brasil, que apresentavam prazo máximo de vencimento de 365 dias; e quanto às apólices da dívida pública interna emitidas até a segunda metade do século XX, que perderam a validade em julho de 1969, após a edição do Decreto-lei nº 263/1967 e do Decreto-lei nº 396/1968, os quais anteciparam o vencimento de todas as apólices da

dívida pública federal interna emitidas antes de julho de 1969;

CONSIDERANDO que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate desses papéis se faça com incidência de correção monetária, bem como a pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar os membros do Ministério Público Federal no combate a fraudes com títulos públicos e a relevância dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho da 2ª Câmara dedicado ao tema;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a promoverem a responsabilização criminal, a qual pode ser imputadas a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos praticadas com base no *modus operandi* descrito acima.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal, para que o Ministério Público Federal possa atuar de forma preventiva e repressiva no combate às fraudes envolvendo títulos públicos.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006882/2011-22

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

Brasília, 26 de maio de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 11

Assunto: Atuação da Defensoria Pública da União restrita às hipóteses de insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido.

CONSIDERANDO as razões e fundamentos expendidos na Representação nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa), em que se questiona a constitucionalidade das Resoluções nº 32/2009 e 13/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que permitem a atuação de Defensores Públicos da União na defesa de réus não hipossuficientes economicamente no processo penal;

CONSIDERANDO a deliberação adotada na 38ª Sessão de Coordenação, realizada em 7 de novembro de 2011, que aprovou, por unanimidade, o voto da Relatora proferido no PA nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa), a 2ª Câmara **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam em matéria criminal, respeitada a independência funcional, a pugnar pela atuação da Defensoria Pública da União nos estritos casos em que a Constituição Federal permite, somente concordando com tal atuação nas hipóteses em

que estiver caracterizada a insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º da Carta Magna. A garantia da defesa técnica nos casos de abandono ou retirada da defesa constituída, em que o réu não for pobre, deverá ser feita por defensor dativo, a ser remunerado pelo ofendido, observado o disposto no artigo 263, do Código de Processo Penal.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.003116/2013-78

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

ORIENTAÇÃO Nº 13

*Assunto: **Orienta sobre a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna marítima com ciclo de vida misto***

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, calcada em parecer da Advocacia Geral da União está a não reconhecer sua atribuição para investigar os crimes ambientais praticados no estuário da Lagoa dos Patos, Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Advocacia Geral da União exarou o Parecer nº 130/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 11 de maio de 2012, nos autos do Processo nº 08434.000.173/2012-81, em que figurou como interessado o Departamento de Polícia Federal, e no qual se concluiu que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes ambientais contra a fauna praticados na Lagoa dos Patos, não cabendo à Polícia Federal a sua investigação;

CONSIDERANDO que o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no v. Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito processo nº 2004.71.01.002111-3/RS, por unanimidade, reconheceu a competência federal para o processo e julgamento do crime contra a fauna praticado no estuário da Lagoa dos Patos, pois reflete diretamente no ecossistema marinho, que é bem da União;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos, conforme a Agência Nacional de Águas (ANA), é o perímetro que se estende de sua embocadura no Oceano Atlântico até a linha imaginária que une o Ponto dos Lençóis à Ponta da Feitoria;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos abriga espécimes da fauna marítima com ciclo de vida misto, pois o ciclo começa com a desova em mar aberto, com o retorno das larvas ao estuário da Lagoa dos Patos, onde crescem e migram para mar aberto reiniciando o ciclo;

CONSIDERANDO o que dispõe o Enunciado nº 30 da col. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, *verbis*: “*O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental*”;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, 1, da Lei Complementar nº 75/93, a aplicarem, nos casos de pesca proibida que constitua crime contra o meio ambiente, o seu Enunciado nº 30, sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto, a exemplo do que ocorre na Lagoa dos Patos

Brasília, 26 de maio de 2014.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.015594/2013-21

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

ORIENTAÇÃO Nº 14

Assunto: Orienta sobre o procedimento a ser adotado para o arquivamento físico dos autos de inquérito policial arquivados perante 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e como proceder em relação aos possíveis bens apreendidos.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, a adotarem os seguintes procedimentos:

a) em relação aos autos de inquérito policial remetidos diretamente pelo colega a este Colegiado e cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, os autos devem ser remetidos à unidade do Departamento de Polícia Federal, onde a investigação teve curso, para que ali sejam arquivados fisicamente;

b) em relação aos autos de inquérito policial, cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, aparelhados com algum incidente no âmbito judicial, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal;

c) a destinação de bens apreendidos deve ser objeto de provocação pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário e por este determinada.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva

Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.012735/2013-53

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

Brasília, 26 de maio de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 15

Assunto: Orienta sobre a necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários.

CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

CONSIDERANDO que, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido oitiva prévia;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, a adotarem medidas voltadas à **realização de oitiva, nos casos de crime tributários, dos proprietários da pessoa jurídicas, com observância ao disposto na Resolução nº 77 de 2004 do Conselho Superior do MPF.**

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, evitando demandas desnecessárias.

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006027/2014-64

INTERESSADO: 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ORIENTAÇÃO APROVADA NA 83ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 9/6/2014

ORIENTAÇÃO Nº 16

Assunto: Adoção de método de trabalho semelhante ao desenvolvido na PRR-1ª Região, por designação da 2ª Câmara, para que o Coordenador Criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR-1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do artigo 11 da Lei 9613/98.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ter acesso às informações cadastrais e de movimentação de valores (art. 2º, § 6º)⁶ relativas às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98⁷;

CONSIDERANDO que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes relacionados a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613/98)⁸;

6 Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o [art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998](#), as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

7 Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

8 Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração direta e indireta (art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, por ocasião da 38ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 5 de dezembro de 2011, deliberou-se: (1) que os relatórios de análise do COAF relativos às investigações que envolvam verbas federais administradas por prefeitos ou ex-prefeitos serão encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, sob a coordenação de um membro designado pelo Colegiado, serão distribuídos às Procuradorias da República dos locais dos fatos apurados, para as providências necessárias, e que (2) o relatório do COAF deverá ser autuado na 2ª Câmara antes de ser remetido a outra unidade do MPF, com o objetivo de receber um número de tombamento no Ministério Público Federal, que servirá para posterior acompanhamento;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 73ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 25 de novembro de 2013, tomou conhecimento do relatório de trabalho apresentado pela Procuradoria Regional da República Raquel Branquinho, que agiu por delegação da 2ª CCR na coordenação dos trabalhos relacionados com a notícia de fatos típicos encaminhados pelo COAF para todo o Brasil, cujo principal bem institucional foi dar início a investigações e ações penais fundadas em notícia de movimentação atípica oriunda do COAF, relativas ao saque bancário e movimentações financeiras em espécie em Prefeituras em todo o país;

CONSIDERANDO que naquela Sessão deliberou-se, também, no sentido de se difundir entre todos os Coordenadores Criminais os trabalhos feitos, como também o método de trabalho, com requisição de diligências, desenvolvidos na experiência inicial de coordenação dos trabalhos deste assunto;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, **ORIENTA** que: 1) o Coordenador Criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR-1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do artigo 11 da Lei nº 9.613/1998; 2) tais investigações e ações penais sejam priorizadas e monitoradas permanentemente; e, 3) que os relatórios dos resultados sejam anualmente apresentados à 2ª Câmara.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Brasília, 9 de junho de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 17

Assunto: Orienta sobre a necessidade de os membros do Ministério Público Federal ponderarem, na formação da *opinio delicti*, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública (CF, artigo 129, I) e somente ele tem legitimidade para ir a juízo requerer qualquer medida cautelar para viabilizar a ação principal;

CONSIDERANDO que, em regra, a autoridade policial não possui interesse ou legitimidade para agir, muito menos capacidade postulatória para requerer diretamente em juízo medidas cautelares restritivas de direito;

CONSIDERANDO o princípio do juiz natural, que, em síntese, afirma a prévia existência do órgão jurisdicional ao fato e o estrito respeito às regras objetivas de fixação da competência;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio do promotor natural, que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, “se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção” (HC 67759, Relator o Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06.08.1992, DJ de 01.07.1993); e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.012076/2013-55;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do

artigo 62 - I, da Lei Complementar 75/93, a **ponderarem, na formação da *opinio delicti*, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.**

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.004796/2014-28

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 18

Assunto: Orienta sobre a necessidade de privilegiar a economicidade e, sobretudo a eficiência na persecução penal dos delitos objeto do Projeto Tentáculos.

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Projeto Tentáculos é a racionalização da persecução penal em casos de crimes praticados por meio da internet;

CONSIDERANDO que, em regra, a atuação dos grupos criminosos encerra vários crimes, especialmente aqueles previstos nos arts. 288, 171 e 155, § 4º, II, do Código Penal;

CONSIDERANDO que os crimes praticados pelos líderes das organizações criminosas, em regra, são continuados e a quadrilha é crime permanente;

CONSIDERANDO que a concentração da apuração na sede da quadrilha, em princípio, permite obtenção mais eficiente da prova;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, **a observarem, sempre que possível, a regra da conexão probatória, definida pela prevenção contida no art. 71 do Código Penal, a fim de concentrar a apuração no Juízo em que deflagrada a investigação.**

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiaram na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Brasília, 9 de junho de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 19

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre composição e reparação do dano em crimes ambientais, acolhendo conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012.

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.017620/2012-74, inaugurado com o Ofício 5467/2012 – 4ª CCR, por meio do qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) encaminha as deliberações aprovadas no seu 19º Encontro Nacional, realizado em 2012, solicitando a manifestação desta Câmara;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 190ª Sessão Plenária, ao apreciar o Pedido de Providências 2460-96.2014.2.00.0000, decidiu no sentido de que os valores pagos por conta de infrações ambientais sejam aplicados em áreas relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolhendo as **conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012, ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do artigo 62 - I, da Lei Complementar 75/93, a **observarem:**

1. A composição do dano a que se refere o art. 27 da Lei n. 9.099/95 engloba a paralisação da atividade danosa e a reparação do dano ambiental, in natura ou mediante indenização, e somente pode ser dispensada no caso de o interessado comprovar que não possui condições de arcar com a obrigação, caso em que poderá ser substituída a reparação/indenização por outra medida alternativa de cunho ambiental como forma de composição do dano.

2. Nos crimes ambientais, a composição do dano é requisito da transação penal, e caso não haja compromisso de ajustamento de conduta firmado, a medida reparatória/compensatória deve ser individualizada na proposta, não se confundindo com as

medidas impostas como pena restritiva de direitos ou multa.

3. No caso de impossibilidade de reparação do dano, prevista o art. 89, §1º, I, da Lei n. 9.099/95, o Procurador da República deve requerer a aplicação do §2º do mesmo artigo, mediante imposição de medidas de cunho ambiental, como forma de composição do dano, sendo inadequada a imposição da obrigação de fornecer cesta básica a entidades de caridade.

4. A inaplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 22

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre o declínio de atribuições em inquérito policial

CONSIDERANDO a sistemática da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, os quais são submetidos a simples registro nos sistemas processuais da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o Enunciado 2ª CCR nº 33 dispõe que “compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal”;

CONSIDERANDO a ausência de capacidade postulatória das autoridades policiais, as quais não cabe formular petições diretamente aos magistrados a qualquer título, inclusive para promover declínio de atribuição;

CONSIDERANDO que, no tocante aos inquéritos policiais não judicializados, as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito do próprio Ministério Público, com remessa direta do inquérito policial ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição ou, no caso em que se verifique a atribuição de outro ramo do Ministério Público,

mediante a prévia revisão pela Câmara respectiva, na forma do Enunciado nº 2º do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, comunicado o Juízo e o Departamento de Polícia Federal, para fins de registro;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal a recorrerem de decisão judicial que nos autos de inquérito policial acolha requerimento de declínio de competência formulado diretamente por autoridade policial.¹⁰

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 22 de junho de 2015.

Original assinado

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Ausente justificadamente

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

9 ENUNCIADO Nº 002 Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação.

10 Esta Orientação foi aprovada na 99ª Sessão de Coordenação, de 22 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 23/2016

Assunto: Desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário no crime de descaminho (crime formal)

CONSIDERANDO que o crime de descaminho consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (art. 334 do CP, alterado pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante nº 24/STF,

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, **ORIENTA os membros do MPF a ratificarem o caráter formal do crime de descaminho, o qual se consoma com a simples conduta de iludir o Estado, quanto ao pagamento dos tributos devidos, quando da importação ou exportação de mercadorias, não sendo necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal.**

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 18 de abril de 2016.

Original assinado
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Original assinado
JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 24/2016

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal como proceder nos casos de investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e outros correlatos

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes complexos, tais como crimes de lavagem de dinheiro e seus antecedentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “*promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional*”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações envolvendo crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos:**

- 1. Identificar todos os procedimentos e inquéritos que têm por objeto possível superfaturamento de contratos em valor significativo;*
- 2. Obter judicialmente a quebra do sigilo fiscal da empresa contratada, em relação a todo o período de vigência do contrato, até um ano após o fim do último pagamento;*
- 3. A partir do conteúdo obtido por meio da quebra, obter, junto ao*

escritório de inteligência da Receita Federal da Região Fiscal, uma planilha de pagamentos feitos pela empresa contratada a fornecedores por serviços prestados. O objetivo é identificar potenciais prestadores de serviços, especialmente de consultoria, que sejam de fachada, que chamaremos de "empresas alvo";

4. Ranquear os fornecedores por volume de recursos recebidos;

5. Selecionar aqueles que mais receberam recursos - por exemplo, os 20 que mais receberam - e fazer, a partir da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA ou de órgão colaborador (como ESPEI da RFB), pesquisas para responder as seguintes questões:

a) a empresa alvo tem site na internet?

b) a empresa alvo tem sede física compatível com o valor recebido (checagem via google street view ou diligência)?

c) a empresa alvo tem funcionários (pesquisas CNIS e RAIS)? Quantos e quem são eles? Pelas profissões e consultas em bases abertas, tais pessoas têm qualificação técnica para a prestação dos serviços?

d) o proprietário, com base em pesquisas abertas (veículos, residência etc.) tem qualificação para prestar os serviços e condição econômica compatível com a prestação de serviços e o volume de recursos recebidos?

6. Caso essa pesquisa indique que dada empresa é de fachada, há indicativo de que contratos feitos com a empresa alvo foram simulados com o objetivo de disfarçar a prática de delitos. É provável que essa empresa seja controlada por operador financeiro. Sugere-se que esse operador torne-se o alvo da investigação, devendo ser identificado (por exemplo, por pesquisa de procurações do titular da Pessoa Jurídica, que pode ser laranja) e, confirmando-se que é operador, sugere-se que a investigação foque nele e se torne alvo de medidas judiciais que eventualmente se mostrarem cabíveis.

Acaso se identifique a existência de "empresas gêmeas" - que são empresas reais, que prestaram serviços, contudo, paralelamente à prestação de serviços, concordaram em ser usadas para fornecer notas fiscais frias e simular parte da prestação de serviços, dissimulando a passagem de propina ou de recursos oriundos de outros crimes federais - deve-se atentar para eventual desproporcionalidade no volume de pagamentos para identificar potencial prática de crime.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 18 abril de 2016.

Original assinado
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Original assinado
JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente

ORIENTAÇÃO Nº 25/2016

Assunto: aplicação do Princípio da Insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços

CONSIDERANDO as razões expendidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho;

CONSIDERANDO a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros;

CONSIDERANDO a sugestão de se relacionar a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA¹¹, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153$ maços;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na**

¹¹ <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/05/brasileiro-fuma-17-cigarros-por-dia-89-lamentam-ter-comecado-fumar.html>

área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.

Brasília, 18 de abril de 2016.

Original assinado

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE
ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

Original assinado

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª
Região
Suplente

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente

ORIENTAÇÃO Nº 26/2016

Assunto: *promoção de arquivamento*

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar n.º 75 de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Brasília, 4 de abril de 2016.

Original assinado

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

Original assinado

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 27

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato na obtenção de seguro desemprego

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de estelionato na obtenção de seguro desemprego;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de *checklists* para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “*promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional*”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas a crimes de estelionato na obtenção de seguro desemprego:

1. Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (Ex.: Notícia Crime, informação de simulação da demissão; informações de fraudes investigada anteriormente, etc.);

2. Identificar tipo de fraude. Exemplos das mais frequentes na obtenção de seguro desemprego: (a) conluio entre empregador e empregado no sentido de simular a rescisão sem que esta tenha ocorrido, de modo que o empregado continua a trabalhar sem interrupção, exercendo a mesma atividade, mas sem registro na CTPS pelo período de recebimento do SD; (b) fraude em que o trabalhador pede demissão, mas faz acordo com o empregador para simulação da rescisão por iniciativa do empregador; situação em que o empregado poderá receber o seguro-desemprego e levantar o FGTS, o que não ocorre quando ele pede demissão; (c) recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador que havia sido demitido, estava efetivamente desempregado, mas começou a trabalhar e pediu pra que o novo emprego não fosse registrado na CTPS durante o período de recebimento do seguro-desemprego;

3. Verificar se há informação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE indicando datas do recebimento do seguro desemprego. Se houver dados completos do trabalhador é possível, em alguns casos, consultar o último recebimento no site do MTE;

4. Identificar, para verificar o termo inicial da prescrição, a data do último recebimento do benefício, caso se trate de estelionato consumado, ou a data em que requerido o benefício, caso se trate de crime tentado;

5. Atentar para o local em que requerido o benefício (em que agência do MTE ou da Caixa Econômica Federal). Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

6. Identificar os elementos existentes nos autos a indicar a fraude na obtenção do benefício (exemplo: empregado com dois vínculos trabalhistas seguidos com a mesma empresa, sendo o intervalo entre eles exatamente o período em que recebeu o seguro-desemprego; depoimentos noticiando conluio entre empregador e empregado para simular a demissão; reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado alegando que, apesar de constarem dois vínculos diferentes na CTPS, nunca deixou de trabalhar para aquele empregador);

7. Requisitar as seguintes informações ao MTE a partir da notícia de que houve fraude na obtenção de seguro-desemprego; data e valores em que recebidas parcelas do seguro-

desemprego por aquele empregado (se possível, indicar PIS ou CPF para facilitar a consulta), agência em que foi requerido o benefício e documentação apresentada pelo trabalhador quando do requerimento. Esta documentação apresentada para o saque pode ou não ter sido arquivada, a depender dos valores envolvidos, e pode não estar arquivada no MTE, mas na agência da CEF em que foi obtido o benefício.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Original assinado

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Original assinado

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 28

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato previdenciário

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de *checklists* para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “*promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional*”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas relativas aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário:

1. Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (Ex.: Notícia Crime, relatório de auditoria do INSS, relatório de verificação de vínculos, informações de fraudes anteriores já investigadas, etc.);

2. Identificar tipo de fraude: (Ex.: Inserção de vínculos falsos extemporâneos no CNIS através de GFIP, apresentação de documentos ou declarações falsas acostados ao requerimento, beneficiários 'fantasma', saque de benefício após óbito do titular, etc);

3. Identificar, para verificar a prescrição, a data do requerimento do benefício (DER), data de início do benefício (DIB) e a data do último recebimento, caso se trate de estelionato consumado;

4. Atentar para a Agência da Previdência Social na qual houve a concessão do benefício. Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

5. Verificar se há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Em caso negativo, verificar se foi solicitado. Checar se há informação sobre o processo ter sido procurado e não localizado. O fato do processo físico não ter sido localizado pode ser resultado de desorganização, mas muitas vezes decorre da concessão ter sido feita de forma fraudulenta sem que sequer exista fisicamente o processo. Nos casos em que existe processo físico, sua análise, com a verificação da documentação juntada, é importante para permitir a avaliação acerca da participação do servidor, que pode apenas ter sido ludibriado por documentação falsa apresentada;

6. Analisar o dolo/autoria do delito quanto ao beneficiário a partir dos elementos existentes acerca do tipo de fraude empregada para obtenção do benefício;

7. Identificar se há indícios de participação de servidor na concessão indevida do benefício. Ver a tela das matrículas dos servidores que atuaram na concessão. Exemplos de indícios de envolvimento do servidor: tempo curtíssimo decorrido entre a habilitação e a concessão do benefício, não localização do processo físico, inconsistência entre a documentação juntada no processo e os dados inseridos no sistema pelo servidor; servidor não seguiu as cautelas necessárias previstas nas normas internas para o caso;

8. Caso se trate de saque após o óbito do titular do benefício, verificar se o saque se deu em menos de três competências, caso em que incide a Orientação nº 4 da 2ª CCR. No caso

de saque pós-óbito que não se enquadre na Orientação nº 4, os esforços devem se direcionar à apuração da autoria do delito, determinando a oitiva de familiares ou procuradores do falecido para identificar quem efetuou os saques;

9. Verificar, caso tenha ocorrido inserção de vínculos falsos no CNIS, se os elementos constantes dos autos (normalmente os relatórios produzidos pelo INSS para confirmação de vínculos) já são suficientes para atestar a falsidade. Verificar se já foi ouvido o beneficiário sobre tal vínculo. Checar se foi feito contato com a empresa indicada como empregadora ou seus sócios para confirmar ou afastar o vínculo. No caso de inserção de vínculo extemporâneo no CNIS via GFIP, deve-se buscar a oitiva do administrador da empresa que consta como empregadora e da pessoa que consta como responsável pela remessa da GFIP pela internet, potencial colaborador da fraude.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Original assinado
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Original assinado
JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 29

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação de crimes praticados pela internet, notadamente, nos crimes de publicação/divulgação de pornografia infantojuvenil (Art. 241-A da Lei 8.069/90) e nos crimes de racismo (art. 20 da lei 7.716/89).

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes praticados pela internet;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, entre as quais a elaboração de *checklists* para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que foram apresentadas sugestões de rotinas de investigação sobre crimes praticados pela internet pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e pelo GT Crimes Cibernéticos;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação

nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “*promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional*”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes praticados pela internet:

1. *Identificar a informação que deu origem à investigação (Ex.: Notícia Crime, informações encaminhadas pelo próprio serviço de internet, informações decorrentes de investigações anteriores, etc.);*

2. *Analisar a tipicidade, buscando elementos existentes nos autos para caracterização do crime analisado (Ex.: Verificar se foram publicados ou disponibilizados arquivos contendo efetivamente pornografia infantojuvenil, no caso do delito descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90, ou se houve publicação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou relacionada à divulgação do nazismo, no caso de crime de racismo - art. 20 da lei 7.716/89);*

3. *Seguir os passos abaixo listados para identificação dos dados do usuário responsável pela publicação/divulgação do conteúdo ilícito:*

3.1. *Quebra de sigilo para obtenção dos dados cadastrais do usuário e do IP¹² através do qual se deu a conduta ilícita junto ao serviço respectivo (Facebook¹³, Instagram, site, aplicativo, etc.);¹⁴*

12 O Internet Protocol – IP serve de elemento identificador do acesso daquele computador à rede naquele determinado momento, permitindo relacionar o usuário ao ato praticado na internet (Ex: publicação de um texto ou uma imagem, disponibilização de um vídeo, etc.) **Todos os IPs informados devem conter sempre a data e o horário exato do acesso, incluindo o fuso horário respectivo (exemplo do formato: UTC, UTC-3, GMT-3, GMT-0300, UTC+0200), já que o IP está ligado ao usuário naquele momento exato, e poderá ser atribuído a outros usuários em outros horários.**

13 No caso do Facebook, após a decisão judicial deferindo a quebra de sigilo, deve-se cadastrar o pedido através do site <https://www.facebook.com/records/>, indicando o e-mail funcional, sendo que a resposta será encaminhada pelo Facebook através do e-mail.

14 No caso de serviços de internet, como contas de e-mail e redes sociais, em que o usuário cria o perfil/conta e depois o acessa habitualmente, podem ser requisitados o IP da criação da conta, da data do fato criminoso, e de todos os acessos em determinado período. Deve ser requisitado também eventual telefone celular ou e-mail secundário, solicitando que seja expressamente informado se tais dados foram verificados/validados pelo serviço.

3.2. A partir dos IPs obtidos, realizar pesquisa no site <https://www.maxmind.com/en/geoip-demo> e verificar o local de onde partiu a publicação do conteúdo ilícito, para fins de competência, e também para verificar a empresa fornecedora do sinal de internet para o usuário;¹⁵

3.3. Quebra de sigilo para que a(s) empresa(s) responsável(is) pelo fornecimento do sinal de internet informe(m) os dados cadastrais do usuário dos IPs obtidos nas datas e horários citados.

3.4 Realização de diligência in loco, quando necessário, para verificação do endereço do usuário identificado.

4. Em caso de investigação do delito descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90, avaliar a pertinência de realização de busca e apreensão no domicílio do investigado. Caso haja suspeita de que o investigado produz o conteúdo pornográfico além de divulgá-lo, requerer fotografias do local da busca, permitindo eventual identificação do local em alguma das imagens divulgadas ou apreendidas;

5. Se realizada a busca e apreensão, analisar os laudos produzidos a partir da análise do material apreendido para verificar as evidências obtidas quanto ao crime do art. 241-A da Lei 8.069/90 e se eventualmente foram encontrados elementos no que concerne ao crime do art. 241-B da Lei 8.069/90 (armazenamento de material pornográfico infantojuvenil);

6. Analisar as informações obtidas acerca da autoria do delito (houve oitiva do responsável pelos acessos e, se for necessário, das demais pessoas que tinham acesso aos computadores buscando identificar o efetivo responsável pela veiculação do conteúdo ilícito?);

7. Antes de eventual requerimento judicial de obtenção dos dados ou de formalização de pedido de Cooperação Jurídica Internacional, solicitar aos provedores dos serviços usados para as postagens ou trocas de arquivos a preservação dos dados (elementos de prova) até que sejam ultimadas as diligências para sua obtenção. Este pedido de preservação, em regra, deve ser feito por canal específico do serviço destinado às autoridades e pode abranger não apenas as provas da postagem, como o conteúdo de uma página, site, email ou de qualquer outro meio empregado na prática criminosa, além de dados de registro referentes ao acesso realizado àquela página, por exemplo.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 6 de junho de 2016.

15 Outro site que pode ser utilizado para obtenção de tais informações: <https://registro.br/cgi-bin/whois/>

Original assinado
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 30

Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes aos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) **Delito de bagatela** – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação;

b) **Subsidiariedade do Direito Penal** – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito;

c) **Adequação da sanção penal** – a concreta e fundamentada ausência de

necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.

Brasília-DF, 4 de julho de 2016.

Original assinado

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA
DE PAULA
Procuradora Regional da República da 2ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 31

Assunto: Contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor.

CONSIDERANDO a redação do Enunciado 2ª CCR nº 48, que estabelece: “É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86”;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelos Procuradores da República da PR/SP com atuação especializada na referida área, inclusive no âmbito do "Grupo de Trabalho Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica – GT/SFNOE”;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pela 2ª Câmara nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), remetido ao Procurador-Geral da República em razão da existência de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem o seguinte:

*“A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, **não afetando o Sistema Financeiro Nacional**. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada”.*

Original assinado

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA
DE PAULA
Procuradora Regional da República da 2ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 32

Assunto: Orienta sobre pedidos de execução provisória da pena pelos membros do Ministério Público Federal de primeiro grau

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, decidiu que a possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que já encerrada a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado;

CONSIDERANDO que, apesar desse entendimento, ainda há alguma indefinição acerca da competência para a expedição da guia de execução provisória;

CONSIDERANDO que, nas regiões da Justiça Federal em que os processos criminais ainda tramitam em autos físicos, estes são remetidos à primeira instância quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, os quais tramitam em autos eletrônicos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO que, em virtude da mencionada indefinição acerca da competência para a expedição da guia de execução provisória, há casos em que, embora já seja possível a execução provisória da pena, eis que esgotada a via recursal ordinária perante os tribunais de segunda instância e pendentes de julgamento recursos extravagantes, aquela ainda não foi iniciada, por ausência de vista dos autos pelos membros do Ministério Público Federal de primeiro grau;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº

75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal de primeira instância com atuação na área Criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que adotem as providências necessárias, junto às varas criminais perante as quais atuem, para que, quando da baixa dos autos físicos ao primeiro grau, em decorrência da interposição de recursos especiais/extraordinários, seja, de maneira automática, aberta vista dos autos ao MPF, para requerimento do início e do acompanhamento da execução provisória da pena, caso não tenha sido solicitado nos Tribunais Regionais Federais ou Superior Tribunal de Justiça.

Assinado eletronicamente
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Assinado eletronicamente
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Assinado eletronicamente
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Assinado eletronicamente
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Assinado eletronicamente
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Assinado eletronicamente
MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA
DE PAULA
Procuradora Regional da República da 2ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 33

Assunto: Orienta sobre a defesa da tese de que o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596/2007, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 138.088/RJ, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da

repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. Habeas corpus denegado.

CONSIDERANDO que vem prevalecendo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “o acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição” (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016);

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que sustentem, em todas as instâncias, a tese de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância, independentemente da manutenção, majoração ou redução da pena imposta, interrompe o curso do prazo prescricional.**

Assinado eletronicamente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Assinado eletronicamente

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Assinado eletronicamente

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Assinado eletronicamente

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

Assinado eletronicamente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Assinado eletronicamente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA
DE PAULA
Procuradora Regional da República da 2ª Região
Suplente